



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 593
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 141/2018	
Referência	Protocolo nº 1664687/2015	
Interessado	J. NETO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 3601064-2015, lavrado em 02 de maio de 2016 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 3601064-2015, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Civil IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica J. NETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA fora autuada pelo CREA-SE em 02 de maio de 2016 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 6.839-80; Lei 5.194-66; Resolução 218-73 do CONFEA; Resolução 336-89 do CONFEA; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 3601064-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória, ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que a pessoa jurídica J. NETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 04.443.1900001-72, encontrava-se no exercício de atividades da Engenharia executando serviços de pintura na área externa do Condomínio Visconde de Maracaju, localizado no bairro Cidade Nova, município de Aracaju, sem para tanto, possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA; Considerando que a autuada está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, sendo sua atividade econômica principal a “43.13-4-00 - Obras de terraplenagem”, e entre suas atividades econômicas secundárias constam os “43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral” e a “41.20-4-00 - Construção de edifícios”; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 593
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 141/2018	
Referência	Protocolo nº 1664687/2015	
Interessado	J. NETO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	

registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Considerando o art. 7º, inciso I, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, ao qual institui que compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: "I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"; Considerando que tanto a atividade principal constante no CNPJ da autuada, quanto suas atividades desenvolvidas discriminadas no auto em questão encontram-se no grupo Engenharia, modalidade Civil, ou seja, sujeitas a normatização e fiscalização do Sistema Confea/Crea; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que estabelece: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que não está demonstrado nos autos, que a autuada tenha regularizado sua situação, o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 593
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 141/2018	
Referência	Protocolo nº 1664687/2015	
Interessado	J. NETO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	

possibilita a manutenção da multa em seu valor máximo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 3601064-2015 em epígrafe fora de R\$1.788,72, e que tal valor encontrava-se regulamentado pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção do Auto de Infração 3601064-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 3601064-2015, lavrado em 02 de maio de 2016 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Luiz Henrique Martins Bergmann, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 11 de abril de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR